

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984-000.135/92-28

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.925

RECURSO Nº : 74.452 - IRPF - EX: DE 1991

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BENTHIEN

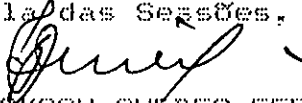
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPF - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo dito decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito, existente entre ambos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO BENTHIEN:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.866, de 21.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que o provia integralmente, e os Conselheiros José Carlos Fassuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que lhe negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata Gonçalves Pantoja.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

-- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

-- RELATORA-DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984-000.135/92-28
ACÓRDÃO Nº 108-00.925

RECURSO Nº: 74.452

RECORRENTE: PAULO ROBERTO BENTHIEN

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 13984-000.252/91-19, instaurado contra a empresa SKP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., da qual o recorrente é sócio e contra quem foi lavrado auto de infração relativo ao I.R.P.J., pretendendo o fisco, neste processo, haver o imposto de pessoa física, por lucros presumidamente distribuídos.

O feito principal, foi julgado por esta Câmara no dia 21 de fevereiro último. Os fatos e enquadramento legais estão descritos nos autos e a impugnação e o recurso são tempestivos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984-000.135/92-28
ACÓRDÃO Nº 108-00.925

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em matéria tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, mantida parcialmente a impugnação fiscal naquele, idêntica decisão estende-se ao lançamento reflexo a título de Imposto de Renda na Fonte.

Felo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.866, de 21.02.94.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA-DESIGNADA

PROCESSO Nº: 13984-000.135/92-28

ACÓRDÃO Nº: 108-00.925

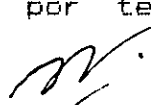
VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Apesar do presente processo decorrer de outro cujo provimento do recurso foi apenas parcialmente provido por esta Câmara, restando, pois, naquele processo, crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, entendo que a presente decorrência deva ser desvinculada do resultado daquele, visto que, neste caso, o pretendido crédito tributário supõe apenas uma distribuição de lucros considerados havidos pela empresa titular do processo principal, do que não se tem prova haver acontecido.

Por outro lado, entendo, que a falta que gerou a autuação referente ao processo principal, com a tributação determinada na pessoa jurídica respectiva, já foi satisfeita quanto ao fato gerador que gerou o crédito do fisco, sendo a falta objeto desta decorrência, outra, que, se ocorrida, deve ser demonstrada claramente e não presumida, sendo injusto tributar por decorrência de fato havido em outrem, outra pessoa que juridicamente tem outra personalidade e não foi parte naquilo que pode, perfeitamente, não ter recebido tal distribuição que, nesse caso, pode ter ficado com a própria empresa que, neste caso, com a tributação que sofreu face à decisão do processo principal, já pagou o seu tributo.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo



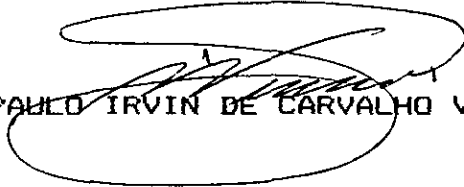
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984-000.135/92-28

ACÓRDÃO Nº 108-00.925

para, no mérito, baseado nos preceitos objeto do artigo 43 do CTN, o qual vincula o fato gerador do imposto de renda à efetiva «disponibilidade econômica ou jurídica», o que se tem de provar, dar-lhe provimento integral.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA